



PROTOCOLO	:	1886452/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE	:	ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NR. 017853/2024
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Recurso Ordinário (doc. digital nº 528667/2024) interposto pela empresa **One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda.**, por seus advogados constituídos, em face do **Acórdão nº 661/2024-PP** (doc. digital nº 519390/2024), que negou provimento ao Recurso de Agravo Interno e manteve inalterado o teor do Julgamento Singular nº 602/JCN/2024, complementado pelo Julgamento Singular nº 623/JCN/2024 (doc. digital nº 508003/2024), que deferiu **parcialmente** a tutela provisória de urgência postulada pela representante **Eikon Diagnósticos Médicos Ltda** para suspensão da dispensa de licitação objeto do Processo Administrativo n. 017.853/2024.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 532751/2024), o processo foi submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos, conforme Relatório Técnico anexado aos autos (doc. digital n. 543588/2024).

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro proferiu decisão para suprir omissão processual, a fim de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa das partes com a intimação da empresa **Eikon Diagnósticos Médicos**





Ltda e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para apresentarem as respectivas contrarrazões ao recurso (documento digital n. 546129/2024).

A empresa **Eikon Diagnósticos Médicos Ltda** apresentou contrarrazões, conforme documento digital n. 554027/2024.

Já a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, embora tenha sido devidamente intimada (documento digital n. 582271/2025 e 582770/2025), não apresentou contrarrazões.

Diante disso, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu decisão (doc. digital n. 595543/2025) para o **retorno dos autos a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos para o prosseguimento do feito**.

Sendo assim, em atenção à decisão supracitada, passa-se à análise da contrarrazões apresentada pela empresa **Eikon Diagnósticos Médicos Ltda** - documento digital n. 554027/2024.

1. Síntese da contrarrazões do recurso

A empresa **Eikon Diagnósticos Médicos Ltda**, ora recorrida, pede a manutenção da tutela provisória de urgência já deferida, alegando em síntese, que a contratação foi promovida ao arreio da lei – de forma eletrônica tendo sido declarada vencedora a única participante – a empresa recorrente **One Laudos**.

Diz que o Edital de dispensa de licitação fora divulgado em 01/08/2024, com apresentação das propostas no mesmo dia e disputa no dia seguinte (02/08/2024).

Relata que a recorrente venceu com a absurda proposta de R\$ 7.675.980,00 e que a proposta vencedora é extremamente prejudicial ao erário, tendo em vista o sobrepreço mirabolante, que vai de encontro aos valores praticados em quaisquer outros contratos que vigoram no município.





Pontuou que o artigo 75, Inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública, porém, é indispensável que a característica de emergência e/ou calamidade sejam apresentadas pelo ente público.

Manifesta que não há no caso em análise emergência ou calamidade pública a justificar a contratação nos moldes como realizados e que os serviços públicos objeto da contratação não deixaram de ser prestados pela empresa recorrida (Eikon) até os dias atuais, não havendo que se falar em prejuízo ou comprometimento da continuidade do serviço público. Além disso, ressalta que a empresa recorrente (One Laudos) não observou os preços praticados pelo mercado.

Na sequência a recorrida rechaçou todas as teses de **“error in judicando”**, **violação ao princípio da segurança jurídica** e a alegação de **violação ao consequencialismo estipulado pela LINDB**.

Ao final requer a manutenção da decisão de tutela provisória de urgência e que seja improvido o Recurso Ordinário em apreço.

No mérito requer a procedência da Representação de Natureza Externa.

2. Análise do Mérito Recursal

As razões do Recurso Ordinário já foi objeto de análise, conforme documento digital n. 543588/2024, onde foi sugerido a manutenção da decisão recorrida para evitar a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

Isso porque, no caso **há fortes indícios de violação aos princípios da competitividade e da economicidade**, considerando que uma única empresa





participou da disputa e apresentou propostas aparentemente incompatíveis com os valores do mercado local. Tais fundamentos, também, foram narrados pela defesa.

Assim, as contrarrazões apresentadas pela empresa EIKO não alteram a conclusão do Relatório Técnico inicial (documento digital 543588/2024), motivo pelo qual reitera-se os seus fundamentos para a manutenção da medida cautelar deferida.

Desta forma a manutenção da decisão merece prevalecer para garantir o objeto da fiscalização na fase processual subsequente, com a análise rigorosa da Representação de Natureza Externa pela Unidade Técnica competente.

Portanto, a homologação da medida cautelar é a medida acertada e prudente, especialmente porque a representação aponta, de maneira verossímil, que os preços estabelecidos na dispensa de licitação são significativamente superiores aos observados no contrato vigente com a representante, bem como em outros contratos similares na área de saúde em Cuiabá.

Além disso, ao contrário das razões da recorrente, os fatos apreciados não se tratam de meras formalidades dispensáveis, mas do descumprimento de requisitos essenciais à eficácia e moralidade dos atos administrativos, uma vez que **inobservada a ampla participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, mesmo em processos de contratação direta.**

Desta forma, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida, uma vez que se trata de tutela provisória de urgência que constatou possível ocorrência de efetivo danos ao erário com a contratação e respectivo pagamento de proposta desvantajosa para o Município de Cuiabá/MT.

Vale destacar, por oportuno, que o mérito da Representação de Natureza Externa – RNE, ainda não foi apreciado. Assim, após o julgamento do Recurso Ordinário





os autos deverão retornar ao Exmo. Relator originário (**Conselheiro José Carlos Novelli**) para deliberações referentes a instrução da RNE.

3. Conclusão

Diante do exposto, **reitera-se os fundamentos do Relatório Técnico inicial** (documento digital n. 543588/2024) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se inabalado o **Acórdão n° 661/2024-PP** (doc. digital n° 519390/2024).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 19 de maio de 2025.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

